



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

### Projeto de Lei Nº 1054/2023

Processo Número: **19336/2023** | Data do Protocolo: 28/06/2023 17:30:07

Autoria: Paula da Bancada Feminista

Assinaturas Indicadas:

Ementa: Institui a política Estadual de Proteção À População LGBTQIAP+ do Estado de São Paulo “Armário Nunca Mais” e Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência contra a população LGBTQIAP+, nos termos do Decreto Federal nº 8.727/2016, da Lei Federal nº 11.340/2006, do Decreto nº 40, de 15 de Fevereiro de 1991, do Decreto Federal Nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009; e dá outras providências.





## Projeto de Lei

*Institui a política Estadual de Proteção À População LGBTQIAP+ do Estado de São Paulo “Armário Nunca Mais” e Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência contra a população LGBTQIAP+, nos termos do Decreto Federal nº 8.727/2016, da Lei Federal nº 11.340/2006, do Decreto nº 40, de 15 de Fevereiro de 1991, do Decreto Federal Nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009; e dá outras providências.*

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 1º** - Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência de contra Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Travesti, Queers, Intersexo, Pansexuais e Assexuais nos termos do Art. 05 da Constituição Federal, Do Art. 01 da Lei Estadual 10.948/2001 e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; e estabelece medidas de assistência e proteção à população LGBTQIAP+ em situação de violência doméstica, familiar e vulnerabilidade social em função da discriminação.

**Artigo 2º** - Toda pessoa Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Travesti Queers, Intersexo, Pansexuais e Assexuais, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

**Artigo 3º** - Serão asseguradas à população LGBTQIAP+ as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das pessoas LGBTQIAP+, com ênfase na população Transgênero, Travesti e Intersexo, no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, exclusão, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

**Artigo 4º** - Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das pessoas LGBTQIAP+ em situação de violência vulnerabilidade social em função da exclusão discriminatória em razão de sua sexualidade ou identidade.

**Artigo 5º** - Esta lei institui o Política Estadual de Proteção à População LGBTQIAP+ “Armário Nunca Mais” e define princípios, diretrizes e instrumentos para a gestão integrada e compartilhada da saúde pública, segurança pública, educação e assistência social com vistas à defesa dos direitos humanos das pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queers, Intersexuais, Assexuais e Panssexuais, para atuar de forma preventiva e reparatória aos danos causados em função das discriminações sofridas em função da sexualidade e identidade de gênero e seus efeitos.





**Artigo 6º** - São princípios da Política Estadual de Proteção à Comunidade LGBTQIAP+

I - Transversalidade: a visão transversal na proteção aos direitos das pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgeneros, Queers, Intersexuais, Assexuais e Panssexuais que considere as variáveis sociais, culturais, econômicas, educacionais e de saúde e segurança pública;

II - Diálogo com a sociedade civil: a integração do poder público com a sociedade civil organizada para o combate a LGBTfobia;

III - Cooperação entre os entes federativos: atuação conjunta com os órgãos da União e dos Municípios, bem como entre secretarias, órgãos e agências estaduais;

V - Continuidade no desenvolvimento das políticas: atuação contínua de combate a discriminação

VI - O direito à informação: sobre os dados da população LGBTQIAP+ acerca da qualidade de vida e cidadania da população LGBTQIAP+.

VII - O reconhecimento das diferentes necessidades de atuação do estado para cada identidade da população LGBTQIAP+, assegurando a não homogeneização das políticas de proteção.

XII - A erradicação da violência às pessoas LGTQIAP+ , nas suas expressões materiais e subjetivas em todo o estado de São Paulo.

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 7º** - Para os efeitos desta Lei, configura violência contra a pessoa LGBTQIAP+ qualquer ação ou omissão baseada na identidade de gênero ou sexualidade/afetividade que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a pessoa ofendida, independentemente de coabitação.

IV - no espaço público, na qual o agressor interfira no pleno direito à cidade da pessoa LGBTQIAP+

V - no acesso ao trabalho, em que a pessoa LGBTQIAP+ é privada de exercer suas atribuições, ou mesmo acessar a empregabilidade em função da sua identidade de gênero e/ou sexualidade.

VI - no impedimento ao acesso a serviços e equipamentos públicos, como escolas públicas, hospitais públicos e centros de acolhimentos, transportes públicos, em função de discriminação por identidade de gênero e sexualidade.

**Artigo 8º** - A violência contra a pessoa LGBTQIAP+ constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.





## CAPÍTULO II

### DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

#### SEÇÃO I

#### NA ÁREA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Artigo 9º** - O Governo do Estado deverá instituir o Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de pessoas LGBTQIAP+ em todos os municípios do Estado, a ser regulamentado por legislação específica.

§ 1º - O Serviço de Casas de Acolhimento Institucional tem como objetivo e finalidade oferecer acolhimento provisório e excepcional para membros da comunidade LGBTQIAP+ afastados do convívio familiar em razão de abandono, expulsão do lar, violência física, psicológica e/ou sexual, em situação de risco pessoal e social, decorrentes de violações de cunho homofóbico, transfóbico, lesbofóbico, bifóbico e outras.

§2º Observando o princípio da não discriminação e da dignidade da pessoa humana, fica vedado negar acolhimento a pessoas com deficiências, que vivam com HIV/AIDS e que se encontram em situação de exploração sexual.

§3º As Casas de Acolhimento devem respeitar as normas de acessibilidade e serão localizadas em áreas residenciais, dotadas de infraestrutura de transporte, saneamento, energia e telecomunicações, seguindo o padrão socioeconômico da comunidade onde estiverem inseridas.

§4º Deverão ser criadas, em cada base territorial, Casas de Acolhimento específicas para o atendimento de Jovens e Adolescentes, com idade até 18 anos incompletos.

§5º - O abrigo no Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de Jovens e Adolescentes LGBTQIAP+ terá como referência o prazo de 180 (noventa) dias, podendo ser prorrogado a critério da equipe interdisciplinar encarregada pela manutenção do serviço.

§6º - O Serviço de Casas de Acolhimento Institucional LGBTQIAP+ prestará atendimento seguindo os princípios abaixo elencados:

- I - Direito à igualdade e à não discriminação;
- II - Acesso e respeito à diversidade;
- III - Liberdade de crença e religião;
- IV - Respeito à autonomia do jovem ou adolescente;





V - Respeito a identidade de gênero e orientação sexual;

VI - Direito à cidadania;

VII - Preservação e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto;

VIII - Inclusão de nome social e tratamento conforme identidade de gênero da pessoa solicitante do serviço.

§7º O Serviço de Casas de Acolhimento a membros da comunidade LGBTQIAP+ garantirá:

I - Ambiente e condições que permitam o acolhimento e o desenvolvimento das pessoas assistidas, considerando suas vulnerabilidades e interseccionalidades, e as especificidades para o acolhimento de jovens e adolescentes previstas na legislação protetiva correspondente;

II - O acesso à educação;

III - A continuidade de tratamentos de saúde;

IV - O atendimento pedagógico, jurídico e psicológico, em articulação com os serviços socioassistenciais e demais políticas públicas em curso;

V - A proteção, a segurança e o bem estar físico, psicológico e social das pessoas em situação de violência, maus tratos e humilhação em razão da sua identidade de gênero e/ou orientação sexual, em articulação permanente com os serviços de abrigamento e com a proteção social;

VI - A reinserção social na comunidade, a ser empreendida em articulação com órgãos públicos e com os sistema de ensino, saúde, cultura e trabalho;

VII - O auxílio no processo de reorganização da vida das pessoas assistidas, com vistas à superação da situação de violência e o desenvolvimento de capacidades e oportunidades que possibilitem alcançar autonomia pessoal e social, e no resgate de sua autoestima e do exercício pleno da cidadania.

VIII - A facilitação da participação dos adolescentes em programas de profissionalização e de acesso ao mercado de trabalho;

IX - O Serviço de Acolhimento Institucional contará com equipe multidisciplinar, composta de um Administrativo, Apoio Operacional, Assistente Social, Coordenador Técnico, Cuidador/Educador, Diretor/Dirigente; cuidadores das casas-lares, responsáveis pelos cuidados gerais de um grupo de abrigados; Nutricionista; Pedagogo e Psicólogos.

X - Capacitação e a sensibilização permanentes dos servidores públicos municipais dos Centros de Acolhidas para a oferta de atendimento qualificado e humanizado à população LGBTQIAP+, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não revitimização;

XI - Desenvolver programas e atividades culturais e artísticas a serem realizadas periodicamente com as pessoas assistidas.

§8º As Casas de Acolhimento de Jovens e Adolescentes LGBTQIAP+, além do previsto no parágrafo anteriores, deverão garantir:

I - Respeitar as disposições referentes às medidas de proteção ao adolescente, previstas no artigo 98 e seguintes, da Lei no 8.069/1990.





II - Sempre que possível, ofertar o acesso à educação por intermédio da Proteção Social Especial do Sistema Único de Assistência Social de que trata a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

III - Todo jovem ou adolescente inserido no Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de Jovens e Adolescentes LGBTQIAP+ deverá, periodicamente, ter sua situação reavaliada, cabendo à equipe interdisciplinar encarregada pela manutenção do serviço decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta.

IV - Desenvolver ações voltadas ao enfrentamento de preconceitos e discriminações contra a população LGBTQIAP+ junto às famílias dos acolhidos, utilizando mediadores e a equipe multidisciplinar na articulação, sensibilização e conscientização no retorno ao lar.

V - A preferência de matrícula e transferência à escola pública próxima ao local da casa de acolhimento.

**Artigo 10º** - O Estado deverá articular parcerias com CRAS e CREAS, promovendo a devida capacitação de seus profissionais para divulgar e disponibilizar benefícios sociais e programas de transferência de renda para população LGBTQIAP+ em situação de rua ou de extrema pobreza ou vítimas de violação de direitos humanos ou afastados do convívio familiar.

## SEÇÃO II NA ÁREA DA CULTURA

**Artigo 11º** - O Governo do Estado dará a devida priorização à promoção da cidadania da População LGBTQIAP+ no seu orçamento anual.

§1º A priorização se dará também através da destinação orçamentária a projetos, fundações e instituições que sejam coordenados por pessoas LGBTQIAP+ e voltados para a promoção da cidadania LGBTQIAP+.

§2º Na seleção de projetos culturais para receberem incentivo fiscal de mecanismos estaduais, tais como o ProAC, deverá ser reservado percentual mínimo para projetos que promovam a cidadania da comunidade LGBTQIAP+, seja por serem coordenados e executados por pessoas LGBTQIAP+ ou por terem tal promoção como seu objetivo principal.

**Artigo 12º** - O Governo do Estado, junto a órgãos da administração pública direta e indireta, deverá promover:

I - ações e projetos culturais coordenados e executados por pessoas LGBTQIAP+;

II - editais para financiamento de projetos culturais LGBTQIAP+





III. - ações e projetos culturais que promovam o resgate da história do movimento LGBTQIAP+ ;

IV - as culturas LGBTQIAP+ em Bibliotecas Públicas e Casas de Cultura, com formação de acervo de livros e outras mídias acerca dos temas relacionados à diversidade sexual, gênero e identidade de gênero;

V - realizar exposições e atividades culturais que envolvam a elaboração de materiais audiovisuais e de outras mídias a serem amplamente divulgados e que digam respeito à diversidade sexual, gênero e identidade de gênero, às culturas LGBTQIAP+ e ao combate à cultura LGBTQIAP+fobia.

VI - incentivo para a criação de um festival LGBTQIAP+ anual de artes integradas: cinema, teatro, circo, artes plásticas, fotografia, música, dança e outros;

### SEÇÃO III NA ÁREA DA SAÚDE

**Artigo 13º** - O Governo do Estado deverá desenvolver as seguintes ações para promover a saúde da população LGBTQIAP+:

I - assegurar o direito à saúde reprodutiva pelo Sistema Único de Saúde – SUS, de forma individual ou conjunta, independente da orientação sexual ou identidade de gênero;

II - promover a capacitação em recursos humanos de profissionais da área de saúde para acolher pessoas LGBTQIAP+ em suas necessidades e especificidades;

III - promover o acesso LGBTQIAP+ e de seus familiares à Saúde Mental, com atendimento psicológico e psiquiátrico qualificado, capacitando os profissionais para tal atendimento;

IV - incentivo para pesquisas e produção de conhecimento, por parte da Secretaria de Estado de Saúde e dos hospitais públicos estaduais, sobre saúde da população LGBTQIAP+;

V - criar Centros de Referência Estadual para a Atenção Integral à Saúde de Travestis e Transexuais;

VI - incentivar a contratação de Travestis e Transexuais para atuar como agentes de saúde;

VII - promover e divulgar materiais de prevenção, diagnóstico precoce e profilaxia pós-exposição às DST/HIV/AIDS específicos para pessoas LGBTQIAP+;

VIII - promover campanha ampla e periódica dirigida à população, com foco nos direitos da população LGBTQIAP+ e no enfrentamento à LGBTQIAP+fobia e de incentivo ao cuidado da saúde integral;

**Artigo 14º** - É proibida qualquer discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero em hospitais, ambulatórios, postos de saúde e consultórios médicos ou congêneres, tanto na esfera pública como na privada.

**Artigo 15º** - Os leitos de internação hospitalar devem respeitar e preservar a identidade de gênero dos pacientes.

**Artigo 16º** - É vedado enquadrar pessoas LGBTQIAP+ como pertencentes a grupos de risco, em razão de





sua orientação sexual ou identidade de gênero, negando-lhes o direito de serem doadores de sangue.

§ 1º As unidades coletoras não podem questionar a orientação sexual ou identidade de gênero de quem se apresenta voluntariamente como doador.

§ 2º Os questionamentos ao potencial doador, relativamente à sua sexualidade, devem se limitar a eventuais práticas sexuais de risco, e não à sua orientação sexual ou identidade de gênero.

**Artigo 17º** - Médicos, psicólogos e demais profissionais da área da saúde não podem promover qualquer ação que favoreça a patologização da orientação sexual ou identidade de gênero e nem adotar ação coercitiva tendente a orientar pessoas LGBTQIAP+ a submeterem-se a tratamentos não solicitados.

**Artigo 18º** - É vedada aos profissionais da área da saúde a utilização de instrumentos e técnicas para criar, manter ou reforçar preconceitos, estigmas ou estereótipos de discriminação em relação à livre orientação sexual ou identidade de gênero.

§1º É dever do Estado promover a capacitação permanente dos profissionais da área de saúde para acolher e atender pessoas LGBTQIAP+ em suas necessidades e especificidades;

§2º É vedada a inclusão de perguntas que reproduzem estigmas e preconceitos em relação à saúde reprodutiva e sexual das pessoas LGBTQIAP+ nos formulários e questionários de saúde;

## SEÇÃO IV

### NA ÁREA DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA

**Artigo 19º** - No âmbito do mercado de trabalho o Estado deve assegurar e promover de forma igualitária o acesso a oportunidades de trabalho a todas as pessoas, sendo vedada a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero.

**Artigo 20º** - As ações do Estado voltadas promoção da empregabilidade LGBTQIAP+ devem se orientar pelas seguintes ações:

I - promover a inclusão produtiva de pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais, respeitada as suas singularidades e particularidades.

II - assegurar que, no serviço público ou privado, não haja imposição de distinção ou eliminação de pessoas candidatas em virtude de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

III - incentivar a criação e inclusão da pauta LGBTQIAP+ nos programas sobre trabalho, emprego e renda no estado.

IV - assegurar cotas no serviço público, como medida de assegurar igualdade de condições para transgêneros e intersexuais.







V - Promover a campanhas públicas com objetivo de incentivar oportunidades de trabalho e emprego e renda

VI - Incentivar na iniciativa privada incentivos fiscais para a contratação de pessoas LGBTQIAP+

VII - Promover a qualificação profissional

VIII - Criar banco de dados nos moldes do “Disque 100” para sistematizar denúncias sobre LGBTfobia no ambiente de trabalho.

IX - Incentivar a formação continuada e capacitação profissional da população LGBTQIAP+

**Artigo 21°** -. O uso do nome social no registro da Carteira de Trabalho, contratos de trabalho e assentamentos funcionais deve ser assegurado aos transgêneros e intersexuais e devem assim ser identificados no ambiente de trabalho.

**Artigo 22°** - Incentivar o alcance da atividade empreendedora para a população LGBTQIAP+

## SEÇÃO V NA ÁREA DA EDUCAÇÃO

**Artigo 23°** - O Estado deve promover a escolarização da população transgêneros e intersexuais, assegurando a não discriminação em todos os ambientes de ensino.

**Artigo 24°** - Promover o acesso e permanência da população LGBTQIAP+, principalmente crianças e adolescentes nas escolas da rede pública e privada.

**Artigo 25°** -. Deve ser assegurada a retificação do nome em todos os registros da Secretaria de Educação, incluindo o histórico escolar.

**Artigo 26°** -. É dever do Estado garantir a formação contínua dos gestores, docentes e demais profissionais que atuam em todos os níveis da educação pública, com perspectiva de gênero, relações étnico-raciais, identidade de gênero e sexualidade.

**Artigo 27°** - É dever do Estado garantir a elaboração de materiais didáticos, seminários, campanhas que informem e incentivam de forma pedagógica sobre a necessidade de enfrentamento à violência LGBTfóbica, respeito à diversidade sexual e de gênero.

## SEÇÃO VI





## NA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA

**Artigo 28º** - O Estado deve promover a garantia da cidadania da população em LGBTQIAP+ em situação de reclusão ou detenção no sistema prisional, garantindo a sua integridade física e psicológica, bem como a garantia dos direitos existentes a todos a população presente no sistema prisional, como as visitas íntimas.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 28º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Artigo 29º** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca promover a visibilização da lacuna de proteção integral às pessoas LGBTQIAP+ no Estado de São Paulo. A provocação não é somente oportuna, a medida que se apresenta na semana em que ocorrerá a 27ª edição da maior marcha do orgulho LGBTQIAP+ do Brasil, mas é, sobretudo, urgente.

Ainda que alguns anos depois da aprovação da lei de criminalização da lgbtfobia no Estado, a Lei 10.948/2001, o Estado de São Paulo restringiu-se a legislar e produzir políticas públicas para a população LGBTQIAP+ no âmbito da segurança pública, ignorando as variadas formas que a lgbtfobia produz violências subjetivas e materiais, inclusive impactando no pleno acesso à cidadania.

Esta proposição visa ainda difundir e consolidar os direitos LGBTQIAP+ em todo Estado, combatendo a concentração de possibilidades e de uma vida menos exposta a violências nos grandes centros urbanos, como, por exemplo, a cidade de São Paulo.

Por fim, a presente proposição envia uma mensagem cidadã e democrática para o Estado: Armário Nunca Mais.

**Paula da Bancada Feminista - PSOL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300036003200350036003A005000

Assinado eletronicamente por **Paula da Bancada Feminista** em **28/06/2023 17:26**

Checksum: **5AAB981CF52172B4325CAF6D6E87C5ECCB6F2A97419F95993F47757AF791D901**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300036003200350036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.